LEI Nº 1.372 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

"Altera disposições da Lei 1.205 de 04/09/2009 que disciplina o plantio e manejo da arborização urbana no município de Timburi e passa a ter a seguinte redação"

LUIZ CABRAL ZURDO, Prefeito Municipal de Timburi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Timburi aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ART. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito – DAP (um metro e trinta centímetros do solo) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

ART. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ART. 4º - Nos casos de novos loteamentos, a área destinada à área verde, segundo a legislação vigente, somente será aceita uma vez que apresente o plantio de espécimes arbóreos.

Parágrafo único – Para novas construções, o HABITE-SE só será liberado após o plantio de espécime arbóreo no passeio público. O proprietário do imóvel deverá dirigir-se a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município, que realizará vistoria através de Técnico habilitado para constatar a necessidade ou não do plantio.

ART. 5º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 6º - Nas calçadas destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros será priorizado o plantio de árvores de pequeno e médio portes (de quatro metros e de quatro a seis metros de altura na fase adulta, respectivamente).

ART. 7º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização de Timburi", e o "Inventário Arbóreo Urbano – 2009" e suas atualizações, para servir, de referência, ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ART. 8º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

ART. 9º - O munícipe poderá efetuar, nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, desde que observadas as exigências desta lei e mediante autorização por escrito da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado, e ainda, observadas as recomendações do "Guia de Arborização de Timburi".

ART. 10 - A inobservância do Guia supracitado, decorrendo em plantio inadequado implicará na substituição da espécie, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

ART. 11 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas por espécimes adequados com prazo máximo estipulado.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

1) promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

2) desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ART. 12 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios em árvores situadas em locais públicos nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 13 - As árvores localizadas em imóveis particulares, cujos galhos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 e 18 desta Lei.

Parágrafo único – Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

ART. 14 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda drástica.

ART. 15 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas com presença de vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ART. 16 - Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, mantendo-se sempre a área destinada à área verde, conforme disposto no artigo 4 desta lei.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ART. 17 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura.

II - quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e passagem de pedestres;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécime arbóreo nativo ou exótico com sistema radicular agressivo e vigoroso que apresente raízes adventícias e que atinja grandes dimensões em altura, diâmetro de tronco, copa e sistema radicular;

VIII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

ART. 18 – Fica vedada a poda drástica ou excessiva de qualquer individuo arbóreo componente da arborização urbana do município sem justificativa prévia e devidamente reconhecida por escrito por profissional habilitado, com respectivo registro no Conselho de Classe e funcionário da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único – Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) O corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde de copa;
b) O corte da parte superior da copa, sem motivo justificável;
c) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da arvore.

ART. 19 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por Profissional devidamente habilitado com registro no Conselho de Classe, e com ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's, EPC's;

II – funcionários de empresas terceirizadas, com cadastro na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município e observado os procedimentos do Guia de Arborização Urbana de Timburi, e supervisionados por Profissional devidamente habilitado com registro no Conselho de Classe, e com ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's, EPC's.

a. Para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

IV – Mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município, cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.);

a. Com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

b. Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, quanto privado.

ART. 20 - Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

ART. 21 - As operações de poda e supressão de arvores previstas nesta lei serão precedidas de:

a. Requerimento dirigido à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando o interessado for particular;
b. Encaminhamento do pedido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para vistoria e emissão de parecer ou laudo técnico no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

ART. 22 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-semente.

Parágrafo 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º - Todo munícipe interessado em transformar sua propriedade privada em RPPN poderá solicitar apoio técnico/jurídico junto à Prefeitura.

Parágrafo 3º - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a. Emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de seus técnicos legalmente competentes, ouvido o titular;

b. Órgão responsável pelo planejamento urbano do município, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

c. Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

d. Dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 17 desta Lei, sempre embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ART. 23 - Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino na forma transversal, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 24 - Além das penalidades previstas no Artigo 26, da Lei Federal n° 4.771, de 15/09/65, e no artigo 49, da Lei Federal n°. 9.605, de 12/02/1998, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - multa no valor de 400 Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único – Para efeito das penalidades previstas nesta lei, entende-se por corte toda e qualquer ação que leve a morte da árvore, compreendendo envenenamento, anelamento, fogo, poda drástica, quebra ou corte com qualquer tipo de ferramenta.

ART. 25 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, à época do pagamento.

ART. 26 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I - o autor material;

II - o mandante e,

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ART. 27 - As multas definidas nos artigos 24 e 25 desta lei, serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração e frutificação.

ART. 28 - Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V - DA EXECUÇAO

ART. 29 – As decisões definitivas serão executadas:
- Por via administrativa
- Por via judicial.

Parágrafo 1º- Serão executados o Auto de Infração, através de notificação a parte infratora e a pena de multa através de notificação para pagamento, enquanto escrita em Divida Ativa.

Parágrafo 2º. Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em Divida Ativa, para cobrança de crédito, cabendo seu recolhimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal.